



Estado do Ceará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*Administração com Participação*  
E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)

PROCESSO Nº 048/2008

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 124/2008, DE 21 DE MAIO DE 2008.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 23 DE MAIO DE 2008

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS REVOGA A LEI Nº 314/86 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986 E APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS  
E-MAIL: [saptab@hotmail.com](mailto:saptab@hotmail.com)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



MENSAGEM Nº 126/2008

Tabuleiro do Norte, 21 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor

**NAURÍDES GADELHA DE ALMEIDA**

DD Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - CE

NESTA

Expediente lido na Sessão  
23/05/2008  
Cheifa  
SECRETARIA

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.

Apraz-nos encaminhar à apreciação dessa respeitosa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 314/86 de 29 de dezembro de 1986 e aprova PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO e dá outras providências.

O presente projeto, que ora encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, atende às exigências legais e está embasado na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei 11.494 (FUNDEB) legislação Federal em vigor, sendo, portanto, da maior importância para o Poder Executivo no tocante a administração do Sistema Municipal de Educação no que diz respeito às relações de trabalho com o corpo Docente, daí porque esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar às Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.

  
**Prefeito Municipal**  
Raimundo Dinardo da Silva Maia

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
Recebido em 23/05/08  
Cheifa  
VISTO

1



Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº 124/2008

DE 21 DE MAIO DE 2008.

**SÚMULA: Revoga a Lei nº 314/86 de 29 de dezembro de 1986 e aprova PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO e dá outras providências.**

Expediente lido na Sessão  
23/05/2008  
Chelibrando  
SECRETARIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica revogada a Lei 314/86 de 29 de dezembro de 1986;

Art. 2º - Por força deste instrumento legal cria-se o Plano de Cargos, Carreiras e Salário no Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS do magistério da Prefeitura Municipal de TABULEIRO DO NORTE;

§ 1º - A tabela de vencimentos dos cargos a que se refere o caput deste artigo é a constante no anexo III desta Lei;

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 2º – A estruturação do Plano de Cargos e Carreiras obedece aos seguintes conceitos básicos:

I – CARGO PÚBLICO – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis ao servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário, de provimento de caráter efetivo;

II - NÍVEL - é o estágio na carreira, definido pela habilitação do profissional;

III – CLASSE – é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

2

Governando com o povo



IV – REFERÊNCIA - é a designação conjunta do nível e da classe na carreira;

V – CARREIRA – é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VI – CATEGORIA PROFISSIONAL – é o conjunto de carreiras agrupadas pela mesma natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL – é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas;

VIII - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, inspeção, administração, planejamento e pesquisa, desenvolvidos na área de educação na própria Unidade Escolar;

IX - HORA-AULA: tempo reservado a regência de classe, com a participação efetiva do aluno, seja em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem.

X - HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

XI - QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classes.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I- Estrutura e composição do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica,(Ensino Infantil ao Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos inclusive), especificada no ANEXO I;
- II- Linhas de transposição de cargos;
- III- Linhas de promoção;
- IV- Hierarquização dos cargos;
- V- Linhas de enquadramento.

*Raimundo Dimas da Silva Maia*  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS  
E-MAIL: [saptab@hotmail.com](mailto:saptab@hotmail.com)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art. 4º - o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, compreendendo o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental (Educação de Jovens e Adultos inclusive), fica organizado em categorias profissionais, cargos, níveis, referências e classes, habilitações, na forma do ANEXO I desta Lei;

Art. 5º - as linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o ANEXO II desta Lei, que a partir desta data, terá as modificações expressas;

Art. 6º - As tabelas de vencimentos correspondem a 20 (vinte) horas semanais para a categoria docente e 40 (quarenta) horas semanais para as demais categorias; conforme dispõe o ANEXO III, desta;

Art. 7º - A descrição e as especificações quanto a habilitação, nas carreiras bem como a distribuição das classes estão contidas no ANEXO I desta Lei;

Art. 8º - a atividade do Magistério do Educação Básica, a que se refere esta Lei, engloba o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e o Ensino Fundamental (Educação de Jovens e Adultos inclusive);

Art. 9º - Profissionais do Magistério são todos aqueles habilitados e qualificados devidamente e que exercem funções docentes ou de suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, inspeção, administração, planejamento e pesquisa;

Art. 10 - O Profissional do Magistério detentor de cargo docente, em função específica permitida à esse profissional, tais como os cargos de gestão e apoio educacional, terá, enquanto no exercício da função, representação pelo desempenho da função nos percentuais descritos no ANEXO V, desta Lei, incidentes sobre seu vencimento-base;

Parágrafo único - As funções específicas na Educação (cargos de gestão e apoio educacional), são as atribuições de cargos em comissão, com remuneração definida e criada por Lei, sendo o seu ocupante passível de exoneração.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

4

*Governando com o povo*



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



Art. 11 – As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidades de suas atribuições;

Art. 12 – O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após a aprovação em Concurso Público de provas e títulos, na classe e na referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei;

Art. 13 – O Concurso Público de provas e títulos, sempre em caráter competitivo, eliminatório e classificatório, poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação e formação especializada;

Art. 14 – São vedadas, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariarem as disposições contidas no Art. 12 desta Lei;

Art. 15 – Durante o Estágio Probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão e progressão funcional;

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego no quadro do Magistério depende da qualificação exigida e de aprovação prévia em Concurso Público de provas e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

§ 2º- O estágio probatório a que se refere o artigo anterior, será de 3 (três) anos, a contar a partir da posse no cargo, conforme Art. 6º da EC nº 19 de 04/06/1998;

Art. 16 – A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo ocorrência das seguintes hipóteses:

I – prévia desistência por escrito;

II - não apresentação do candidato após 30 dias da convocação;

III – ao se apresentar, não comprovar a habilitação exigida para o cargo para o qual foi selecionado;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*

5





Art. 17 – O ingresso nos cargos Técnicos de Gestão e Administração e de Apoio Educacional, dar-se-á por meio de processo seletivo de provas e títulos, observando os seguintes critérios :

§ 1º - Para Gestão Administrativa Escolar – Ter nível superior em pedagogia com licenciatura de graduação plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos, apresentar plano de trabalho (de gestão administrativa);

§ 2º - Para Coordenador de Gestão – Ter nível superior em pedagogia com licenciatura de graduação plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos;

§ 3º - Para Coordenador Pedagógico – Ter nível superior em pedagogia com licenciatura de graduação plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos;

§ 4º- Para Coordenador Administrativo Financeiro – Ter nível superior, com curso em administração financeira de unidades escolares;

§ 5º- A exigibilidade da existência dos Cargos descritos nos parágrafos anteriores, deste artigo, dar-se-á conforme especificado no ANEXO VI;

Art. 18 - O ingresso no cargo Técnico Administrativo - Secretário Escolar, dar-se-á por meio de concurso público de provas, observando o seguinte critério:

Parágrafo único - Ter formação mínima de nível médio e curso de habilitação na área;

#### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

##### SEÇÃO I DA ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19 – A ascensão e progressão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através de promoção vertical e horizontal;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

6

*Governando com o povo*





§ 1º - A ascensão e progressão funcional do servidor em seu cargo, dar-se-á por via acadêmica e não Acadêmica;

§ 2º - A ascensão vertical do servidor em seu cargo, será única e exclusivamente através de comprovação de titulação;

§ 3º - A ascensão vertical do servidor será única e exclusivamente em seu cargo, sendo vedada a mudança de um cargo para outro invocando a titulação comprovada;

§ 4º - será considerado o exercício imediatamente posterior ao da conclusão do curso, para efeito da ascensão;

§ 5º - a validação da promoção a que se refere o caput desse artigo será através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente instruída por processo administrativo, que observará impreterivelmente a dotação orçamentária vigente;

§ 6º - se não houver dotação orçamentária no ano fiscal, os efeitos legais da Portaria que trata o parágrafo anterior, serão aplicados no ano fiscal seguinte;

Art. 20 – A progressão funcional do servidor nas carreiras, por via não acadêmica dar-se-á na horizontal, pela passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria;

§ 1º - e dependerá cumulativamente de desempenho satisfatório, definido pela análise final da avaliação de desempenho, na conformidade expressa no Art. 23 desta Lei;

§ 2º - além da antiguidade, capacitação, êxito no exercício da função, estabelecido pela avaliação final da clientela sob sua responsabilidade e o cumprimento do interstício de 03 (três) anos do estágio probatório;

§ 3º - o êxito no exercício da função deverá ser analisado e referendado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante parecer técnico expedido por Comissão Setorial exclusivamente formada para esse fim;

§ 4º - a Comissão de que trata o parágrafo anterior, será formada por 7 (sete) membros e presidida pelo Secretário de Educação;

*Raimundo Diniz da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

7

*Governando com o povo*



§ 5º - farão parte da referida Comissão, dois representantes do corpo docente, um representante do Sindicato dos Servidores, um técnico da Secretaria de Educação, um do Conselho Municipal de Educação, e um representante do Núcleo Gestor da Unidade Escolar na qual o avaliado seja lotado;

§ 6º - a Comissão referida avaliará somente os processos em que o requerente apresentar como resultado exitoso de sua função, a aprovação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos educandos avaliados no fim do ano letivo e cumulativamente não tenha havido acima de 20% de evasão e/ou desistência nas turmas sob sua responsabilidade;

§ 7º - a Secretaria de Educação será responsável pela instrução do processo em que o requerente (docente) submete a Comissão Setorial o pedido de análise e referendo do seu êxito na função;

§ 8º - a avaliação de desempenho, na conformidade expressa no Art. 23 desta Lei, a antiguidade, a capacitação do Docente, será parte da instrução do processo de promoção do servidor do Magistério;

§ 9º - a validação da promoção a que se refere o caput desse artigo e parágrafos anteriores, será através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente instruída por processo administrativo, que observará impreterivelmente a dotação orçamentária vigente;

§ 10º - se não houver dotação orçamentária no ano fiscal, os efeitos legais da Portaria que trata o parágrafo anterior, serão aplicados no ano fiscal seguinte;

§ 11º - as demais particularidades inerentes ao processo de promoção do profissional do Magistério, serão detalhadas no Estatuto do Magistério;

§ 12º - o Estatuto do Magistério não conterà incongruências nem poderá alterar incluindo ou suprimindo partes desta Lei.

§ 13º - Os processos de que trata o caput desse artigo, obedecerão ao seguinte cronograma:

- a) Até 31 de janeiro, a Secretaria de Educação forma e formaliza a Comissão de avaliação através de portaria;

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

8

Governando com o povo



- b) De 31 de janeiro até 31 de março, encaminhamento dos requerimentos de ascensão dos docentes à Secretaria de Educação para posterior avaliação da Comissão;
- c) De abril até 31 de maio, tramitação dos processos na Secretaria de Educação para a devida instrução;
- d) De junho a 31 de julho, a Comissão examinará e emitirá parecer relativo aos requerimentos encaminhados;
- e) De 01 a 31 de agosto, prazo recursal referente aos pareceres da Comissão;
- f) De 01 a 30 de setembro prazo para a Comissão responder os recursos e emitir novo parecer;
- g) Até 10 de outubro a Secretaria de Educação encaminhará à Comissão do Orçamento da Câmara Municipal, o valor a ser incluso na rubrica de gastos com aumento salarial da categoria do Magistério.

Art. 21 – Para efeito de promoção em cada cargo serão criadas 03 (Três) classes identificadas pelos tomos “a”, “b”, “c”.

§ 1º - A descrição das perspectivas de promoção estão especificadas no ANEXO IV desta Lei;

## SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma que se refere os artigos 20 e 21 desta Lei;

Art. 23 – Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- Periodicidade;
- III- Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município no âmbito da Educação;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

9

*Governando com o povo*





- IV-Comportamento observável do servidor em conformidade com Código de Ética que estará contido no Estatuto do Magistério;  
V- Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;  
VI-Conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;  
VII- Capacidade do avaliador:

- a) Para efeito de especificação da capacidade do avaliador, deverá ser observado a sua formação acadêmica;
- b) A condição de articulação e equilíbrio emocional aparente;
- c) O conhecimento técnico administrativo;
- d) Ter experiência na atividade docente.

Art. 24 – A Comissão Setorial instituída uma com a finalidade de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos Servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, será formada em conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho do Estado do Ceará, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município;

Parágrafo único - As avaliações de desempenho serão executadas nas Unidades Educacionais, em conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho do Estado do Ceará, conhecido e aprovado pela Secretaria de Educação;

Art. 25 – A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Art. 20, § 2º, desta Lei, concedendo-se ou não a Promoção requerida;

Art. 26 – Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada, não terão validade para efeito de outra;

### SEÇÃO III DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27 – As atividades de atualização e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de valorização do profissional, serão organizadas e executadas através de programas de cursos de capacitação, de estágios remunerados e treinamentos em serviços;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

10

*Governando com o povo*





§ 1º - as atividades de capacitação de que trata o artigo anterior, poderão ser atribuídas aos órgãos setoriais da Secretaria de Educação ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênio ou contrato;

§ 2º - A implantação de cursos de capacitação e formação continuada para os profissionais do Magistério ocorrerão consoante o disposto no Art. 67, item II da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 e Art. 21, da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB)

§ 3º - Assegura-se a todos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, a participarem de cursos de capacitação e/ou formação continuada promovidos pela Secretaria de Educação do Município;

§ 4º - os Servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, público alvo das capacitações, treinamentos e/ou formação continuada, serão submetidos a uma avaliação prévia, com fito de identificar as reais carências existentes, para serem utilizadas na instrução do processo de construção do projeto pedagógico das referidas capacitações e treinamentos;

Art. 28 – Fica instituída a Gratificação por Desempenho Profissional – GDP (Pó de Giz) , para os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base, exclusivamente aos que estiverem em regência de classe e cumulativamente satisfaçam as seguintes condições:

I – Encaminhe no início do período letivo, a matrícula de pelo menos 20 alunos, no ano e classe em que lecionará;

II – não ocorra evasão superior a 15%, na classe sob sua regência;

III – não haja repetência superior a 15%, na classe sob sua regência;

§ 1º - a gratificação de que trata o caput desse Artigo, não servirá de base para o cálculo de outras vantagens ou aumento salarial;

§ 2º - O servidor que tiver sua carga horária acrescida de 100 horas/aula para preencher carência no quadro, por excepcional interesse público, não fará jus a gratificação de que trata o caput deste artigo, sobre as horas suplementares;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

11

*Governando com o povo*



Art. 29 - fica instituída a Gratificação por Desempenho de Função – GDF, à base de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do seu cargo, concedida aos Docentes, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento) para os professores que assumam cargo de Direção Geral e 50% (cinquenta por cento) para os que assumam cargo de Coordenador Pedagógico nas Escolas Municipais com mais de 800 (oitocentos) alunos;

II – 70% (setenta por cento) para os professores que assumam cargo de Direção Geral e 35% (trinta e cinco por cento) para os que assumam cargo de Coordenador Pedagógico nas Escolas Municipais com 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos;

III – 40% (quarenta por cento) para os professores que assumam cargo de Direção Geral e 20% (vinte por cento) para os que assumam cargo de Coordenador Pedagógico nas Escolas Municipais com 300 (trezentos) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para os professores que assumam cargo de Coordenador Financeiro Administrativo ou Coordenador de Gestão nas Escolas Municipais com mais de 800 (oitocentos) alunos;

§ 1º - Caberá ao Professor optar pelo vencimento específico do Cargo em Comissão que vier a assumir ou por seu salário-base mais a gratificação especificada nos itens acima;

§ 2º - Será descontado 10% da gratificação destinada ao professor em cargo de direção, se:

- a) houver evasão na Escola sob sua Direção, superior a 15%,
- b) A repetência na Escola sob sua Direção, for superior a 15%,

Art. 30 - fica instituída a Ajuda de Custo mensal para Compensação de Despesas Extras – ACCDE, concedida aos Docentes, obedecendo aos seguintes critérios:

I- 5% (cinco por cento) incidentes sobre o salário base, para o servidor que se deslocar entre 5 a 15 km além do perímetro urbano da sede, para atender os interesses do Município no exercício da atividade do Magistério;

*Raimundo Diniz da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

12



II – 10% (dez por cento) incidentes sobre o salário base, para o servidor que se deslocar entre 16 a 30 km além do perímetro urbano da sede, para atender os interesses do Município no exercício da atividade do Magistério;

III – 15% (quinze por cento) incidentes sobre o salário base, para o servidor que se deslocar acima de 30 km além do perímetro urbano da sede, para atender os interesses do Município no exercício da atividade do Magistério;

Parágrafo único – a gratificação de que trata o caput desse Artigo, não servirá de base para o cálculo de outras vantagens ou aumento salarial.

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 31 – O quadro de pessoal será composto pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimentos de suas missões, sendo estruturado da seguinte forma:

PARTE PERMANENTE – composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, conforme ANEXO I, criados e quantificados por Lei;

Parágrafo único - o Quadro de Pessoal e as lotações, especificarão as denominações do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, compreendendo o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental (Educação de Jovens e Adultos inclusive), das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, das classes, referências e qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 32 – a investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em Concurso Público;

Art. 33 – a estimativa técnica da necessidade de Profissional Docente para as unidades educacionais, será em função da quantidade de matrículas efetivadas no sistema, obedecendo a quantidade mínima de alunos por sala, estabelecida pelo CNE;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

13

*Governando com o povo*



§ 1º - havendo a necessidade excepcional de contratação de profissional docente, o município poderá contratar temporariamente até que seja realizado concurso público para preenchimento efetivo das vagas;

§ 2º - a contratação de que trata o parágrafo anterior, obedecerá a ordem classificatória em seleção pública de provas e títulos;

Art. 34 - verificada a desnecessidade do provimento de cargos existentes nas lotações do Quadro de Pessoal, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas denominações, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a fim de suprir necessidade em outras áreas de atividades ou distribuídos para outros órgãos, respeitada a natureza jurídica;

Art. 35 - é vedada a nomeação sem existência de vagas;

#### CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - A jornada mínima semanal para o Professor em docência, nos quatro anos finais do Ensino Fundamental, será de 20 (vinte) horas-aula, sendo 20% (vinte por cento) destas para horas-atividade, ou seja, 04 (quatro) horas;

§ 1º - as 160 (cento e sessenta) horas-atividade anuais de que trata o artigo acima, serão trabalhadas em 20 (vinte) sábados remunerados;

§ 2º - a remuneração pelas horas-atividades será de 5% (cinco por cento) incidentes sobre salário base do servidor, pagos mensalmente;

Art. 37 - A jornada máxima semanal para o Professor em docência que exerça cumulativamente cargo de Técnico em Gestão em Educação, será de 40 (quarenta) horas, sendo 20 horas-aula e 20% (vinte por cento) destas para horas-atividade, ou seja, 04 (quatro) horas no caso do exercício da docência;

§ 1º - as 160 (cento e sessenta) horas-atividade anuais de que trata o artigo acima, serão trabalhadas em 20 (vinte) sábados remunerados;

§ 2º - a remuneração pelas horas-atividades será de 5% (cinco por cento) incidentes sobre salário base do servidor, pagos mensalmente;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

14



Art. 38 - A jornada mínima semanal para o Professor em docência, no Ensino Infantil e nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental, será de 20 (vinte) horas, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 04 (quatro) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 20% para horas-atividade;

§ 1º - as 160 (cento e sessenta) horas-atividade anuais de que trata o artigo acima, serão trabalhadas em 20 (vinte) sábados remunerados;

§ 2º - a remuneração pelas horas-atividades será de 5% (cinco por cento) incidentes sobre salário base do servidor, pagos mensalmente;

Art. 39 - A jornada máxima semanal para o Professor em docência, no Ensino Infantil e nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental será de 40 (quarenta) horas, sendo 28 (vinte e oito) horas-aula e 12 (doze) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 30% para horas-atividade.

§ 1º - as 340 (trezentos e quarenta) horas-atividade anuais de que trata o artigo acima, serão trabalhadas em 20 (vinte) sábados remunerados;

§ 2º - a remuneração pelas horas-atividades será de 8% (oito por cento) incidentes sobre salário base do servidor, pagos mensalmente;

Art. 40 - O professor, no exercício de atividades de suporte pedagógico, terá jornada mínima de 20 (vinte) horas ou no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 41 - O aumento da carga horária do professor ou do Técnico em Educação, para os limites máximo, bem como disposto no art. 33 desta Lei, levará em conta, o interesse excepcional da Secretaria de Educação devidamente comprovado através de laudo técnico expedido por esse órgão;

Parágrafo único - a Secretaria de Educação publicará, anualmente, estudo qualificado de carência de vagas no Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 42 - Do total das horas-atividade referidas nos artigos 36, 37 e 38 desta Lei, 80% (oitenta por cento) serão obrigatoriamente cumpridas pelo professor na unidade escolar.

## CAPÍTULO VII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

15





Art. 43 - para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

Parágrafo único - a referência vencimental a que se refere o artigo acima, será fixada através do ANEXO III;

Art. 44 - remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

Parágrafo único - a remuneração a que se refere o artigo acima, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente;

### CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 45 - o enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Operacional no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á através de:

I- ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - que consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico da escala salarial do mesmo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções;

II- O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - obedecerá a Carga-horária estabelecida no termo de posse do Servidor, em conformidade com o Concurso público que lhe conferiu o direito de acesso ao serviço público;

- a) O Termo de posse e a Portaria de admissão no serviço público será instrumento indispensável no processo administrativo de enquadramento do funcionário, em atendimento aos artigos desta Lei;
- b) O Servidor poderá optar por redução da carga-horária original definida no termo de posse, desde que apresente requerimento justificando e concordando com a redução proporcional de seus vencimentos;

III- Os servidores que já ocupam cargos efetivos mas, não possuem qualificação adequada para ocuparem os respectivos cargos, serão submetidos a uma avaliação de desempenho profissional, promovida pela Secretaria de Educação;

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

16

*Governando com o povo*





IV - Diante do resultado, serão devidamente readaptados em carreiras correlatas às suas capacidades, na forma da avaliação a que fizerem jus, assegurando-lhes os direitos adquiridos;

§ 1º - Os cargos readaptados por extinção serão enquadrados como Auxiliar de Apoio das atividades da Unidade Escolar;

§ 2º - a validação do enquadramento a que se refere o caput desse artigo e parágrafos anteriores, será através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente instruída por processo administrativo, que observará impreterivelmente a dotação orçamentária vigente;

§ 3º - se não houver dotação orçamentária no ano fiscal, os efeitos legais da Portaria que trata o parágrafo anterior, serão aplicados no ano fiscal seguinte;

Art. 46 – o servidor que, ao ser devidamente enquadrado, obtiver vencimento-base inferior percebido no mês anterior ao seu enquadramento do PCCS magistério, terá a ele acrescido a parcela correspondente ao complemento deste percentual à título de Vantagem Pessoal Reajustável – VPR;

§ 1º - será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro desde que se constituam em tempo de serviço prestado ao Município de TABULEIRO DO NORTE,

§ 2º - o período para apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, será a data do início do exercício do servidor no serviço público;

Art. 47 – o servidor efetivo que não possui escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já tiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade;

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal

17

*Governando com o povo*





Art. 48 – a Secretaria de Educação após a análise dos processos de enquadramento homologará os mesmos e publicará quadro discriminativo dos Servidores enquadrados;

Parágrafo único - o servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCCS magistério, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento;

Art. 49 – haverá vacância de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Administração, quando o número de servidores for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo;

Art. 50 – o Plano de Cargos e Carreira obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 - o enquadramento dos profissionais docentes, dar-se-á em conformidade com o ANEXO III, na data da aprovação e promulgação desta Lei, observando-se a qualificação, a habilitação e o tempo de serviço do funcionário.

§ 1º - o enquadramento a que se refere o artigo anterior, se efetivará através de processo administrativo em rito sumário, devendo o servidor apresentar requerimento e a documentação comprobatória junto a Secretaria de Educação;

§ 2º - o enquadramento atenderá em termos de carga-horária, a constante no Termo de Posse e na Portaria de admissão do Servidor;

a) Poderá ser considerado carga-horária inferior a constante no Termo de Posse e na Portaria de Admissão, caso o Servidor opte por redução da carga-horária original, através de requerimento que justifique e concorde com a redução proporcional de seus vencimentos;

§ 3º - as Promoções posteriores ocorrerão anualmente, sempre em conformidade com os artigos 19, 20 e seus parágrafos, até o dia 30 de setembro de cada ano.

*Governando com o povo*





§ 4º - o impacto financeiro das promoções concedidas e regulamentadas, deverá ser enviado ao departamento responsável pela elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual, até 01 de outubro, na forma de processo administrativo, devidamente instruído com os dados funcionais dos beneficiados, cópias da Portarias de validação das promoções, além da comprovação do atendimento aos artigos 19,20 e seus parágrafos;

§ 5º - fica garantido a partir do ano seguinte a aprovação e promulgação desta, reajuste anual ao corpo docente, no percentual observado no aumento do valor aluno definido pelo Governo Federal em relação ao valor aluno do ano anterior, observando-se a paridade relativa nº de aluno/ nº de professor, no ensino Infantil: 25/1, no Ensino Fundamental: 35/1;

§ 6º - o reajuste especificado no parágrafo anterior estará condicionado ao crescimento efetivo das receitas do FUNDEB ou qualquer outra que venha a substituir este fundo, no financiamento da educação;

Art. 52 - Por interesse excepcional da Administração e necessidade do serviço, poderá o servidor cumprir carga horária superior ao indicado no seu ato de nomeação, fazendo jus a contra prestação pecuniária relativamente proporcional aos seus vencimentos originais anteriores a majoração de carga horária;

Art. 53 – o remanejamento, lotação e relotação do Quadro do Magistério se dará na conformidade com as carências e necessidades do Sistema Municipal de Educação e operacionalizado pela Secretaria de Educação;

§ 1º - o remanejamento, lotação e relotação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da Unidade Administrativa, no qual estará demonstrado a carência;

§ 2º - nos casos previsto no caput desse artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 30, itens I, II e III desta Lei;

Art. 54 - Toda Escola com menos de 100 alunos, será avaliada e submetida a processo de nucleação, que deverá ser concluído até 30 de dezembro de 2008;

Art. 55 – as despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras – PCCmag, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, que serão suplementadas em caso de insuficiência;

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

19

Governando com o povo





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS  
E-MAIL: [saptab@hotmail.com](mailto:saptab@hotmail.com)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art. 56 – a presente Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2009, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, 21 de maio de 2008.



*Prefeito Municipal*  
Raimundo Dinardo da Silva Maia



**ANEXO I – A que se refere o Art. 3º da Lei...../2008  
(CARGOS – PARTE PERMANENTE: EFETIVOS E COMISSIONADOS )**

CATEGORIA	CARGO	NÍVEL	CLASSE	HABILITAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁRIA
EFETIVOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I; II; III; IV; V.	A, B, C.	Nível médio profissionalizante na modalidade normal (4º Pedagógico ou formação correlata)	20 H/A
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (do 1º ao 5º ano)	I; II; III; IV.	A, B, C.	Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ( <i>Lato Sensu</i> )	20 H/A
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (do 6º ao 9º ano)	I; II; III.	A, B, C.	Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia + Habilitação por Área, ou Licenciatura de graduação Plena em áreas específicas	20 H/A
	SECRETÁRIO(A) ESCOLAR	ÚNICO	ÚNICA	Nível médio com Curso de Secretariado Escolar	40 H/A
COMISSIONADOS	DIRETOR(A) – GESTOR ADMINISTRATIVO	ÚNICO	ÚNICA	Nível superior em pedagogia com licenciatura plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos	40 H/A
	COORDENADOR PEDAGÓGICO	ÚNICO	ÚNICA	Nível superior em pedagogia com licenciatura plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos	40 H/A
	COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	ÚNICO	ÚNICA	Nível superior, com curso em administração financeira de unidades escolares	40 H/A
	COORDENADOR DE GESTÃO	ÚNICO	ÚNICA	Nível superior em pedagogia com licenciatura plena, experiência de docência no mínimo de 3 (três) anos	40 H/A



**ANEXO II – A que se refere o Art. 5º da Lei ...../2008  
(TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS)**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I – PEF I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRIN) (Creche 0 a 3 anos) (Pré-Escola 4 a 6 anos)
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL II – PEF II	
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL III – PEF III	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I PRFB I (do 1º - Alfabetização - ao 5º ano)
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL IV – PEF IV	
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL V – PEF V	
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II PRFB II (do 6º ao 9º ano)



**ANEXO III – A que se refere o Art. 6º da Lei ...../2008  
 (VENCIMENTOS BÁSICOS, SEGUNDO OS NÍVEIS E AS CLASSES – EM R\$ -  
 POR 20 H / SEMANAL)**

CARGOS	CARREIRA		CLASSES		
	NÍVEL	REFERÊNCIA	A	B	C
			NI A	NI B	NI C
PRIN	Nível I – Ensino Médio na Modalidade Normal	REFERÊNCIA	416,00	436,80	458,60
	Nível II – Graduação Plena em Pedagogia		NII A	NII B	NII C
	Nível III – Pós-graduação (Lato Sensu) Especialização		481,50	505,50	530,70
	Nível IV – Pós-graduação (Stricto Sensu) Mestrado		NIII A	NIII B	NIII C
	Nível V – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		557,20	585,00	614,20
PRFB I	Nível I – Graduação Plena em Pedagogia	VENCIMENTO	NIV A	NIV B	NIV C
	Nível II – Pós-graduação (Lato Sensu) Especialização		644,90	677,10	710,90
	Nível III – Pós-graduação (Stricto Sensu) Mestrado		NV A	NV B	NV C
	Nível IV – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		746,40	783,70	822,90
	Nível V – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		481,50	505,50	530,70
PRFB II	Nível I – Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia + Habilitação por Área, ou Licenciatura de graduação Plena em áreas específicas	REFERÊNCIA	NII A	NII B	NII C
	Nível II – Pós-graduação (Lato Sensu) Especialização		557,20	585,00	614,20
	Nível III – Pós-graduação (Stricto Sensu) Mestrado		NIII A	NIII B	NIII C
	Nível IV – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		644,90	677,10	710,90
	Nível V – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		746,40	783,70	822,90
PRFB II	Nível I – Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia + Habilitação por Área, ou Licenciatura de graduação Plena em áreas específicas	VENCIMENTO	NIV A	NIV B	NIV C
	Nível II – Pós-graduação (Stricto Sensu) Mestrado		557,20	585,00	614,20
	Nível III – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		NII A	NII B	NII C
PRFB II	Nível I – Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia + Habilitação por Área, ou Licenciatura de graduação Plena em áreas específicas	REFERÊNCIA	NIII A	NIII B	NIII C
	Nível II – Pós-graduação (Stricto Sensu) Mestrado		644,90	677,10	710,90
	Nível III – Pós-graduação (Stricto Sensu) Doutorado		746,40	783,70	822,90



**ANEXO IV– A que se refere o Art. 22 da Lei ...../2008  
(PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO)**

CARGO	CARREIRA		
	NÍVEL		
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
	NÍVEL IV	NÍVEL V	
	CLASSES		
A	B	C	
PRFIN	NI A	NI B	NI C
	NII A	NII B	NII C
	NIII A	NIII B	NIII C
	NIV A	NIV B	NIV C
	NV A	NV B	NV C
PRFB I	NI A	NI B	NI C
	NII A	NII B	NII C
	NIII A	NIII B	NIII C
	NIV A	NIV B	NIV C
PRFB II	NI A	NI B	NI C
	NII A	NII B	NII C
	NIII A	NIII B	NIII C

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal



**ANEXO V– A que se refere o Art. 10 da Lei ...../2008  
(PERSPECTIVAS DE GRATIFICAÇÃO)**

CARREIRA			
CARGO	CARGO COMISSIONADO		
	GRATIFICAÇÕES INCIDENTES SOBRE O SALÁRIO-BASE		
	DIRETOR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO; COORDENADOR DE GESTÃO
PRFIN	40% a 100%	20% a 50%	45%
PRFB I			
PRFB II			

*Raimundo Dinardo da Silva Maia*  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
 SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



OFÍCIO Nº 234/2009 SEAD

Tabuleiro do Norte, 19 de maio de 2009.

Exmo. Senhor  
 NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - Ceará  
 NESTA

Expediente lido na Sessão  
 22/05/09  
 SECRETARIA

Senhor Presidente,

Vimos solicitar de V. Exa. suspender a tramitação temporariamente do Projeto de Lei nº 124, de 21 de maio de 2008, que revoga a Lei Municipal Nº 314/86 de 29 de dezembro de 1986, que aprova o Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério, em virtude da necessidade de ajustamento às normas da Lei Federal do Piso Salarial do Magistério.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
 Prefeito Municipal

Marcos Aurélio de Araújo  
 Secretário de Administração

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
 Recebido em 19/05/09

BENICIO DE SOUSA DE OLIVEIRA  
 VISTO





ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 E-MAIL: [adm@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:adm@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
 SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



*Protocolo*



MENSAGEM Nº 035/2009

Tabuleiro do Norte, 16 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor  
**NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA**  
 Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tabuleiro do Norte  
 NESTA

Senhor Presidente,  
 Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de cumprimentar V. Excelência e demais pares, e atendendo à legislação municipal em vigor, encaminho o Projeto de Lei anexo, que trata de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério de Tabuleiro do Norte, tudo em conformidade com as exigências da Resolução 02/2009 da Secretaria de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

O projeto, ora apresentado a esta Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 11.494 de 20/06/07 que regulamentou o FUNDEB e, em especial, na Lei 11.738 relativa ao piso salarial nacional do Magistério.

Certo da atenção que esta Casa dispensará a este pleito, anseio maior de todos que fazem a Educação de Tabuleiro do Norte, colocamos a Secretaria de Educação Municipal ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

*[Signature]*  
 RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA  
 Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
 Recebido em 16 / 11 / 09  
*Cheifa Braune*  
 VISTO

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
 RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100.  
 BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
 TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Expediente lido em 20/05/2009  
SECRETARIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 124, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Institui o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, revogando ao Projeto de Lei nº124 de 21 de maio de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,  
RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Tabuleiro do Norte e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcionais e salariais do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art. 3º - A estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

**I – Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

**II – Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**III – Classe** – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

**IV – Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

**V – Função de Magistério** – atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

**VI – Grupo Ocupacional** - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

**V – Quadro de Magistério** - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

**VIII – Referência** – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DO CARGO, DAS CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, sendo este subdividido nas seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Coordenador Escolar, Supervisor Pedagógico e Técnico Pedagógico.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

**I – Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica**, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica**, lecionará em toda Educação Básica.

**Parágrafo Único** – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Carreira, Cargos e Salários objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.
- VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A
- VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

### CAPITULO III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação, bem como em local de livre escolha do docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20(vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a. 16 (dezesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de docentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de horas semanais de trabalho originariamente contratadas.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho.

§ 4º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A jornada diária de trabalho será executada em 4 (quatro) horas/aula, estando aí incluído um intervalo de 20 (vinte) minutos entre a 2ª e a 3ª aula.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresentem atestado médico em tempo hábil.

Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação e seus docentes.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



## CAPITULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O exercício do cargo comissionado, fora do âmbito do magistério, implicará na suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

#### SEÇÃO I

#### DA PROGRESSÃO

Art. 20 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 50 (cinquenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor.

§ 3º - Será de 2,5% (dois e meio por cento) o diferencial entre cada referência.

§4º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§5º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 21 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, e área de atuação no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 80(oitenta) a 120(cento e vinte) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 121(cento e vinte e uma) a 160(cento e sessenta) horas... 5,0 pontos;
- c) Acima de 160(cento e sessenta) horas..... 7,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade.....4,0 pontos;
- b) Assiduidade..... 4,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 4,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 4,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares..... 4,0 pontos;
- f) Zelar pelo aprendizado dos alunos e definir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento..... 5,0 pontos.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;  
b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 22 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 23 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VI. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 24 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

## SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 25 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma.

Art. 26 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 27 – Será concedido um adicional, como Gratificação de Incentivo Profissional ao Professor de Educação Básica II, calculado sobre a referência em que se encontra o docente, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Curso de Especialização – adicional de 5,0% em 2.009 e 2.010, passando para 10% a partir de 2.011.

II – Curso de Mestrado – adicional de 20,0%;

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



III – Curso de Doutorado – adicional de 30,0%;

Parágrafo Único – Os membros do magistério, que concluírem a Especialização até a data de implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em qualquer área do magistério de responsabilidade do município, também farão jus à gratificação estabelecida no caput.

Art. 28 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão dois representantes dos professores eleitos pela categoria, observando o critério de paridade entre representantes do Executivo Municipal e entidades classistas.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90(noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 29 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

Art. 30 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



I - Até 3 (três) anos para o Mestrado

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 31 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 32 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipais, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - Será concedido um período de 15(quinze) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia, Tese ou Dissertação, tempo este a ser deduzido do período da Licença Prêmio.

Art. 33 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4805 – FONE (88) 3424.3155.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 34 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

*I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;*

*II - Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.*

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 35 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

## SEÇÃO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixado em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 37 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art. 38 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 16(dezesseis) referências, sendo 6(seis) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 39 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

## CAPÍTULO IX

### DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 40 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as matrículas dos alunos com necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§ 4º - Ao professor de educação física será atribuída a gratificação de até 3% (três por cento).

§ 5º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4895 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Art.41 - Fica instituída uma Gratificação de Planejamento de 10% (dez por cento) sobre o salário base para os profissionais do magistério que atuem em efetiva regência de sala.

Parágrafo Único – Os profissionais com carga horária reduzida farão jus à gratificação acima instituída apenas pelas horas efetivamente trabalhadas.

Art. 42 - Fica estabelecido uma vantagem pessoal de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para uma jornada de 40 horas semanais para os profissionais do magistério que ingressaram no quadro municipal como graduados no concurso de 1.997.

Art. 43 - A Gratificação de Aumento de Produtividade destinada aos profissionais do suporte pedagógico, calculada sobre o vencimento base da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, terá os seguintes percentuais:

CARGO	Nº DE ALUNOS	GRATIFICAÇÃO % SOBRE O VENCIMENTO BASE
Coordenador Geral da SEMEB	SEMEB	40%
Diretor de Escola Tipo A	≥ 800	40%
Diretor de Escola Tipo B	De 500 a 799	30%
Diretor de Escola Tipo C	De 300 a 499	25%
Diretor de Escola Tipo D	De 100 a 299	15%
Coordenador Escola Tipo A	≥ 800	25%
Coordenador Escola Tipo B	De 500 a 799	20%
Coordenador Escola Tipo C	De 300 a 499	15%
Coordenador Escola Tipo D	De 100 a 299	10%
Técnico Pedagógico	SEMEB	10%

Art. 44 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 45 – O vencimento do professor com contrato temporário será equivalente a 80% (oitenta por cento) do atribuído ao professor efetivo.

Art. 46 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à Lei.

Art. 47 – Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II.

Art. 48 – Os profissionais do magistério de Tabuleiro do Norte poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Carreiras, Cargos e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

§1º – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 49 – Fica garantido anualmente, a cada primeiro de maio, um reajuste salarial, para o profissional do magistério, nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 50 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 51 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério, efetivos ou temporários, na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4885 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)

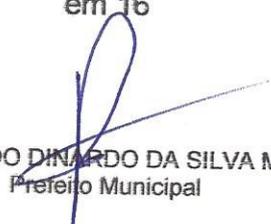


Art. 52 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinados

Art. 53 – Ficam revogadas as disposições em contrário desta Tabuleiro do Norte e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo

Art. 53- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte,  
em 16  
de novembro de 2.009.

  
RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA  
Prefeito Municipal

**GOVERNANDO COM O POVO**

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º124, DE 21 DE MAIO DE 2.008.**

**Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Básica segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.**

**QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	Docência	Professor de Educação Básica	Professor de Educ. Básica PEB I	1 a 06	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO
				Professor de Educ. Básica PEB II	07 a 16	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
N.º 124, DE 21 DE MAIO DE 2.008.

### LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

#### GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

##### I - QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I - Nível Médio
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II Licenciatura Plena

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º \_\_ DE 16 DE NOVEMBRO DE  
2.009.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Educação Básica,  
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

#### QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R\$

**GOVERNANDO COM O POVO**

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



REFERE O ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
N.º 124, DE 21 DE MAIO DE 2008

FORMAS DE PROVIMENTO

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade e de Cargos	Qualificação Exigida para o Ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	430	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.

GOVERNANDO COM O POVO

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



ANEXO I - TABELA DE SALÁRIOS - ART. 9º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º124,  
DE 21 DE MAIO DE 2008.

Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIO	INGRESSO
PEB I	1	518,00	3ºPEDAGÓGICO
	2	530,95	
	3	544,22	
	4	557,83	
	5	571,78	
	6	586,07	
PEB II	7	595,00	LICENCIATURA PLENA
	8	609,87	
	9	625,12	
	10	640,75	
	11	656,77	
	12	673,19	
	13	690,02	
	14	707,27	
	15	724,95	
	16	743,07	

**GOVERNANDO COM O POVO**

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)

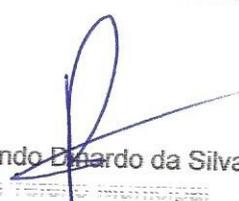


**ANEXO V-A**  
**A QUE SE REFERE O ART. 51 DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 124,**  
**DE 21 DE MAIO DE 2006**

**ENQUADRAMENTO**

NÍVEL	VENCIMENTO ATUAL(R\$)	REFERÊNCIA PROPOSTA	VENCIMENTO PROPOSTO (R\$)
PEB I	518,00	1	518,00
PEB II	595,00	7	595,00

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TABULEIRO DO NORTE, em 10 de novembro de 2006.**

  
Raimundo Dardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

**GOVERNANDO COM O POVO**

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3166.  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP. 62.200-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



O Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte  
**Vereador Naurides Gadelha de Almeida**

Convida para a Audiência Pública, que constará da continuidade das discussões sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 124/2008, que institui o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Tabuleiro do Norte.

Data: 25 de fevereiro de 2010 (quinta-feira)  
Hora: 09:00hs  
Local: Plenário Vereador José Mendes Sobrinho  
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.  
Traje: Esporte Fino



RELACÃO DE PESSOAS CONVIDADAS AUDIÊNCIA PÚBLICA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2010, A PARTIR DAS 09,00 HORAS.

*Alexandre*  
*aproveitando a oportunidade*  
*2008, 2009, 2010*  
*2009/2010*

*Valéria Cristina de F. Melo*  
*Presidente da Câmara*

- RAIMUNDO DINARDO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL *7/10*
- JOSÉ MARCONDES MOREIRA - VICE-PREFEITO *Leidiane Menezes da Silva*
- DRA. VÉLINA F. RIBEIRO DE ARAÚJO - JUÍZA DE DIREITO *Leidiane*
- DR. PLÍNIO AUGUSTO A. PEREIRA - PROM. DE JUSTIÇA *Amorim*
- MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO - SEC. ADMINISTRAÇÃO *Amorim*
- DR. JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA - PROC. MUNICÍPIO *Amorim*
- CARLOS JEFFERSON FREIRE LIMA - CHEFE GABINETE *Amorim*
- MARIA JOSÉLIA LIMA - SEC. DE FINANÇAS *Amorim*
- VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA - SEC. DE OBRAS *MA Sebrange da S. Brito*
- DR. JOÃO MÁRCIO DA SILVA - SEC. DE SAÚDE *Melo*
- PROF<sup>a</sup>. FRANCISCA DAS CHAGAS F. MOREIRA - SEC. EDUCAÇÃO *Moraira*
- ADRIANA REBOUÇAS MAIA - SEC. DO TRAB. AÇÃO SOCIAL *Dona Tereza*
- JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA - SEC. DESENV. RURAL *Francisca N. Ferreira Guimarães*
- DR. JESUS MOREIRA DE ANDRADE - SEC. MEIO AMBIENTE *Marcos L. Silva*
- DR. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO - SEC. DES. ECONÔMICO *Marcos L. Silva*
- RAIMUNDO CLAUDINO AMARAL - SEC. DE CULTURA *Amorim*
- RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA - SEC. DE ESPORTE *Amorim*
- ERISVALDO OLIVEIRA MAIA - PRES. RÁDIO COM. FM *Agua da Silva Guemais*
- MARIA DO SOCORRO O. COSTA - DIR. ESC. E.B. ANTONIO ALVES *Oliver Frey Maia*
- IRINÉLIA OLÍMPIO DE SOUZA - PRES. SIMSEP *Amorim*



RELAÇÃO DE PESSOAS CONVIDADAS AUDIÊNCIA PÚBLICA – PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2010, A PARTIR DAS 09,00 HORAS.

- LINDALVA BATISTA LINHARES - VEREADORA Megome Alves maia
- FRANCISCA DAS CHAGAS M. MOREIRA + pmbe
- MARIA DE LOURDES F. MAIA LIMA maria maria freire maia
- JOÃO ANTONIO VIANA – VEREADOR
- JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE - [Signature]
- FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA – VEREADOR maria do socorro
- JOÃO ANTONIO VIANA – VEREADOR
- RAFAEL MAIA BARROS – VEREADOR [Signature]
- FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA - VEREADOR - ADRIANA SILVA.



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
 SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



OFÍCIO Nº 074/2010

Tabuleiro do Norte, 16 de março de 2010.

Exmo. Senhor  
 NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - Ceará  
 NESTA

Expediente lido na Sessão

16/03/10  
 SECRETARIA

Senhor Presidente,

Considerando que a matéria sobre o PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO – PCCS insere-se no processo legislativo como lei complementar, solicitamos proceder a mudança na epígrafe do projeto, mudando o existente para Projeto de Lei Complementar nº 002/2010.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
 Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
 Recebido em 16/03/10  
 VISTO



Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves  
 Rua: Padre Clício, 4605 – Fone (88) 3424.3100  
 Bairro São Francisco – CEP: 62.960-000  
 Tabuleiro do Norte - Ceará

GOVERNANDO COM O POVO



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
 SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



*Handwritten notes:*  
 115  
 retirada  
 2008  
 05/04/2010  
 Naurides Gadelha de Almeida  
 Presidente da Câmara

OFÍCIO Nº 087/2010 - SEAD

Tabuleiro do Norte, 26 de março de 2010.

Exmo. Senhor  
 NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - Ceará  
 NESTA

*Handwritten stamp:*  
 Expediente lido na Sessão  
 09/04/10  
 SECRETARIA

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

Vimos solicitar a retirada do Projeto de Lei Complementar Nº 002, atendendo solicitação do Ministério Público, Pais, Alunos e Professores, conforme AUDIÊNCIA acontecida em 23.03.2010, na Escola de Ensino Fundamental Antonio Alves Maia, conforme cópia anexa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
 Prefeito Municipal

*Handwritten stamp:*  
 Câmara Mun. de Tab. do Norte  
 Recebido em 29/03/10  
 VISTO



Governando com o povo.  
 PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
 RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
 BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
 TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos 23 de março de 2010 às 16:00h, compareceram a Escola de Ensino Fundamental Antônio Alves Maia, nesta cidade de Tabuleiro do Norte, os representantes do município o senhor Prefeito Municipal Raimundo Dinardo da Silva Maia, a secretária de educação Francisca das Chagas Freitas Moreira, o Procurador do município o Dr. José Edvaldo Oliveira e o representante do Ministério Público o Dr. PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA, bem como o representante do SIMSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tabuleiro do Norte, Sr. Antônio Marcos Pinheiro Santos. iniciada a audiência Pública, visando intermediar o conflito gerado pela greve dos professores municipais: 1) primeiro falou o representante do Sindicato dos Servidores Municipais, o senhor Antonio Marcos: a) afirmou perda de direitos, especialmente no que se refere à modificação da Lei Orgânica Municipal, que previa a redução de carga horária após 20 anos de carreira, sem redução salarial; b) este teria sido o estopim, posto que não teriam sido ouvidos pelo Executivo e querem interferir na situação do Plano de Cargos e Carreira; c) o ponto principal da greve é possibilidade de interferir no plano de cargos e carreira; 2) Posteriormente falou o Prefeito Municipal o senhor Raimundo Dinardo da Silva Maia: a) alegou não terem havido perdas de direitos; b) o direito conferido na reforma da Lei Orgânica careceria de competência por parte dos Vereadores, para aumento das despesas; 3) Falou representando os pais de alunos o senhor Mauritônio; 4) O Ministério Público propôs a retirada do projeto de lei que estabelece o plano de cargos e carreira, para que seja discutido com o professorado, para que siga para a Câmara já com a participação do professorado, o que foi aceito pelo Prefeito Municipal; 5) o representante do Sindicato afirmou que em outras oportunidades o Município firmou acordo e não cumpriu os termos do acordo; 6) o Ministério Público afirmou que poderia ser feito na forma de TAC, com estabelecimento de multas para o descumprimento; 7) foi estabelecida a proposta final: 1) em 48 horas a assembléia deverá resolver sobre a greve, estabelecida uma multa de R\$ 200,00(duzentos reais) por dia de atraso; no dia 29/03/2010, os professores deveriam retornar às aulas, caso a assembléia concorde, sob pena de multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de atraso no retorno às aulas; 2) resolvido pelo término da greve, no prazo até o dia 30/03/2010, o Prefeito retire a proposta de projeto de lei da Câmara, sob pena de multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de atraso; 3) no prazo de 15(quinze) dias, o Sindicato deverá encaminhar à Prefeitura uma proposta de plano de cargos e carreira e salários, sob pena de multa de R\$ 200,00(duzentos reais) por dia de atraso e, no prazo de outros 15(quinze) dias, prorrogável por mais 15(quinze), em caso de necessidade absoluta, o Município oferecerá a contraproposta, estabelecida uma multa de R\$ 500,00(quinhetos reais) por dia de atraso no encaminhamento da contraproposta. 4) Após, no prazo de até 15(quinze) dias, dentro das possibilidades de agenda deste Promotor de Justiça, estabelecer-se-á a primeira rodada de negociações, com a participação do Ministério Público. 5) Com o início

Plínio Augusto A. Pereira  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PGJ - 491

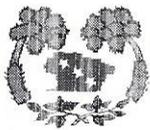
Plínio Augusto A. Pereira  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PGJ - 491



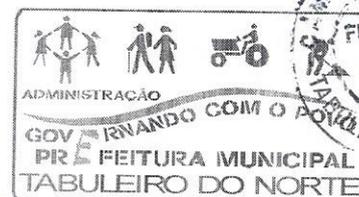
das negociações, nenhuma das partes poderá se retirar desmotivadamente das mesmas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais). 6) O presente vale como Termo de Ajustamento de Condutas e tem qualidade de título executivo na forma da lei. 7) As multas estabelecidas são exigíveis da parte que não cumprir os prazos e reversíveis à parte contrária. Nada mais a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião, sendo a ata assinada pelos presentes.

Plínio Augusto Pereira  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
P.S. 1991

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
E-MAIL: [procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov](mailto:procuradoria@tabuleirodonorte.ce.gov)



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ

Tabuleiro do Norte, 25 de março de 2010

O Prefeito Municipal tem a honra de dirigir-se a V.Exa, no sentido de solicitar a retirada do projeto de lei do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Município, posto este encontrar-se nesta casa Legislativa para discussão e posteriormente ser votado.

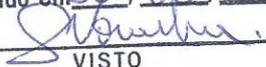
Esclarece que o presente pedido encontra-se respaldado tanto na legislação pertinente a espécie, assim como, por ter sido acordado em termo de ajuste de conduta em audiência pública realizada no dia 23 de março do corrente ano, com o Representante do Ministério Público e os representantes do Sindicato dos servidores do Município.

Desta forma vem requerer a retirada do aludido Plano de Cargos e Carreiras, devendo este ser enviado mediatamente para a Procuradoria do Município para que seja tomado as providências cabíveis.

Sabendo que nossa solicitação será acatada por esta presidência, desde já renovamos nossos apreços e considerações.

Atenciosamente.

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal  
P/P José Edvaldo de Oliveira  
Procurador do Município

Câmara Mun. de Tab. do Norte  
Recebido em 30 / 03 / 10  
  
VISTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Aos 23 de março de 2010 às 16:00h, compareceram a Escola de Ensino Fundamental Antônio Alves Maia, nesta cidade de Tabuleiro do Norte, os representantes do município o senhor Prefeito Municipal Raimundo Dinardo da Silva Maia a secretária de educação Francisca das Chagas Freitas Moreira, o Procurador do

Estado Fernando Oliveira e o representante do Ministério Público o Dr. [Illegible]